



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**UMA QUEIXA DA RTP CONTRA A SIC**  
**POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS EXCLUSIVOS DA RTP**  
**NO RALLY TAP-PORTUGAL 1994**  
(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.94)

### **I - FACTOS**

I.1 - Por carta recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 1 de Março, o Conselho de Administração da RTP requereu a este Órgão, ao abrigo da alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que fossem tomadas as providências adequadas à protecção dos seus direitos, "face à violação pública e notória do artigo 16º, nº 2 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, por parte da SIC...".

I.2 - A RTP esclarece na carta em apreciação que "adquiriu por contratos celebrados com o ACP-Automóvel Clube de Portugal e com a ISC-International Sportsworld Communicator Limited, o direito exclusivo para a transmissão do Rally TAP-Portugal, prova integrada no Campeonato Mundial de Rallies" e que disponibilizou breves sínteses de natureza informativa para os outros operadores de televisão, facto de que deu conhecimento à SIC. Porém, este operador televisivo embora conhecedor de que a RTP adquirira o exclusivo da transmissão do Rally, noticiou, antes do respectivo início, que iria também proceder à cobertura das diversas provas do Rally, através de reportagens realizadas com os seus próprios meios, não reconhecendo o direito exclusivo da RTP.

I.3 - Acrescenta ainda que já no ano passado, por ocasião do Rally de Portugal, a SIC violara o exclusivo da RTP, deslocando equipas de reportagem às diversas provas do Rally, difundindo imagens por si recolhidas e, face ao protesto da ISC e da RTP, consultou a Procuradoria Geral da República a qual emitiu um parecer em 17 de Julho de 1993, que junta, devidamente fundamentado e esclarecedor quanto aos direitos exclusivos. Tal como a AACS que se pronunciou já também pela legalidade dos direitos exclusivos a propósito de outras questões que, sobre a matéria, lhe foram submetidas.

./.

9265



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.4 - Termina a RTP requerendo que sejam tomadas, urgentemente, medidas adequadas à protecção dos seus direitos exclusivos, se ponha termo, em tempo útil, à conduta ilícita da SIC e que, de acordo com o artº 52º, nº 2, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, conjugada com o artigo 15º do Decreto-Lei 147/93, de 3 de Maio seja feita a respectiva participação ao Gabinete de Apoio à Imprensa da Presidência do Conselho de Ministros.

I.5 - A AACS, de imediato, comunicou à RTP que, em relação ao pedido de medidas urgentes para, em tempo útil, se pôr termo à recolha e difusão de imagens do Rally TAP-Portugal por parte da SIC, este Órgão entende que só os tribunais dispõem de competência para tal. Informou-se também a RTP que na sequência da sua queixa se iniciou a instrução de um processo contra a SIC.

I.6 - Em resposta a ofício da AACS enviado à SIC, em que se lhe dava conta da queixa da RTP e se lhe solicitava, ao abrigo do artº 8º conjugado com a alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que informasse o que tivesse por conveniente, veio este operador televisivo dizer que:

a. antes de mais não se está em presença de uma violação do nº 2 do artigo 16º da Lei da Televisão uma vez que esta norma "contém uma obrigação para o detentor dos direitos exclusivos - a colocação de breves sínteses à disposição dos restantes operadores - pelo que só a violação desta obrigação é que constitui uma contra-ordenação";

b. "é errado afirmar-se que a SIC tinha perfeito conhecimento da aquisição" de direitos exclusivos de transmissão do Rally TAP-Portugal uma vez que a aquisição de direitos exclusivos "pressupõe a celebração de contratos entre os vários intervenientes", e "é essencial, para que os direitos em causa possam ser oponíveis a esses terceiros, que todas as partes intervenientes na cessão dos direitos os notifiquem, o que no caso presente não se verificou". Assim "para que os direitos em causa pudessem operar, a SIC deveria ter sido notificada de todos os contratos que sucessivamente fizeram desembocar os alegados direitos exclusivos na posse da RTP".

./.

9286



*File*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Tal não aconteceu pelo que a SIC, sem conhecimento oficial nem conhecimento concreto "da alegada cedência daqueles direitos, os mesmos não se lhe poderiam opor, não tendo esta empresa os elementos mínimos essenciais para que outra actuação lhe fosse exigida";

c. do nº 2 do artigo 16º da Lei da Televisão não decorre que todas as cessões de direitos exclusivos de transmissão televisiva são legais. Em princípio "a aquisição de um exclusivo é sempre ilegal já que produz uma posição totalmente dominante no mercado em relação a certo produto", restringindo a concorrência. O exclusivo, defende a SIC, "é em qualquer caso uma situação excepcional que só pode ocorrer quando houver fundamentos mínimos que justifiquem a exclusão da sua ilicitude que é determinada pelas normas legais da concorrência". É o caso das competições que tenham lugar em recintos desportivos, por razões de natureza técnica (dificuldade de o recinto comportar o material necessário para a transmissão de mais de um operador) e por razões ligadas à propriedade dos recintos e rentabilização do espectáculo.

Já não se passa o mesmo com um rally na parte ou na medida em que se passa nas vias públicas. Não há aqui condicionamento de acesso a quem pretender assistir à passagem dos veículos pela via pública não havendo também, diz a SIC, razões de rentabilização do espectáculo já que a prova tem lugar em locais que não são propriedade privada;

d. que entende que ninguém é proprietário das imagens de uma prova desportiva que decorre em local público e para o qual não existem condicionamentos nem limitações de acesso, ao contrário do que sucede com as competições em recintos fechados e de acesso condicionado onde, diz, "a propriedade privada é fonte do direito às imagens de tudo o que no interior dessa propriedade se processar".

A SIC considera ainda que o artº 16º nº 2 da Lei da Televisão é inconstitucional, além de afectar determinante-mente a concorrência ao criar uma posição dominante no mercado das transmissões desportivas para um único operador e aproveita a oportunidade para denunciar o "sistemático e intencional incumprimento por parte da RTP do contrato de concessão de serviço público" que assinou com o Estado e afirma que a "RTP, não pode transmitir programas desportivos no Canal 2, logo não podia ter transmitido qualquer imagem do Rally Tap naquele canal. Tenha-se em atenção, nomeadamente,

./.

2267



*J. J. J.*

## ALTA-AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

os enormes interesses comerciais que são indissociáveis daquele evento, e que contrariam a Lei e a referida cláusula 4ª do contrato";

Conclui a sua resposta dizendo que:

1. a SIC não violou qualquer exclusivo;
2. o artigo 16º da Lei da Televisão é inconstitucional;
3. a RTP viola sistemática e regularmente a Lei da Televisão e o contrato de concessão de serviço público.

I.7 - Entretanto, e tendo-se tomado conhecimento de que o 8º Juízo Cível da Comarca de Lisboa se havia pronunciado sobre um pedido de providência cautelar apresentado pela RTP contra a SIC por violação dos direitos exclusivos que detinha sobre o Rally TAP-Portugal, foi solicitado ao respectivo juiz envio de cópia da decisão tomada.

I.8 - Por ofício de 6 de Abril o juiz do 8º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, em resposta à solicitação da AACS, enviou fotocópia da decisão proferida nos autos relativos à providência cautelar requerida pela RTP, onde se ordena à SIC "que cesse de imediato a recolha e a emissão de quaisquer imagens do Rally TAP-Portugal com excepção das imagens que lhe sejam fornecidas pela RTP caso lhe sejam solicitadas para cumprimento do direito à informação constitucionalmente consagrado nos termos do artº 37º da Constituição da República Portuguesa".

## II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para se pronunciar sobre a questão em análise, conforme dispõem as alíneas a) do artigo 3º e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho conjugadas com a alínea b) do artigo 51º e o nº 2 do artigo 52º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro.

II.2 - Conforme os factos referidos a RTP vem queixar-se da SIC por violação do exclusivo de transmissão de imagens do Rally TAP-Portugal que contratara com o ACP - Automóvel Clube

./.

2268



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

de Portugal e com a ISC - International Sportsworld Communications Limited e de que disponibilizara, nos termos do nº 2 do artigo 16º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, breves sínteses de natureza informativa para os outros operadores televisivos.

Acrescenta na sua queixa que já no ano anterior a SIC violara o exclusivo da RTP sobre as provas do Rally de Portugal e, face ao protesto do ISC e da RTP, consultou a Procuradoria Geral da República a qual, em 14 de Julho de 1993, emitiu um parecer "devidamente fundamentado e esclarecedor" quanto aos direitos exclusivos de transmissão deste tipo de provas.

E a AACS já em anteriores deliberações se pronunciou sobre a legalidade dos direitos exclusivos de transmissão de eventos desportivos realizados em recintos desportivos fechados desde que respeitado o nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro.

A RTP diz que a SIC "perfeitamente conhecedora de que a RTP adquirira o direito exclusivo sobre aquele evento, noticiou, ainda antes do início das provas, que iria proceder à cobertura do Rally TAP-Portugal, através de reportagens realizadas pelos seus próprios meios, não reconhecendo, portanto, o direito exclusivo da RTP, em território nacional". Apesar disso continua, deu-lhe conhecimento de que poderia utilizar, a título gratuito, durante todos os dias da realização do Rally, cerca de 2/3 minutos de imagens, "breves sínteses de natureza informativa", que resumiriam a etapa.

II.3 - A SIC vem dizer que não violou o nº 2 do artigo 16º da Lei nº 15/90 de 7 de Setembro uma vez que esta disposição da Lei contém uma obrigação para o detentor de direitos exclusivos e a SIC não tendo adquirido quaisquer direitos exclusivos não podia ter violado aquele dispositivo legal.

Alega de seguida que não tomou conhecimento adequado de que a RTP havia adquirido os direitos exclusivos de transmissão do Rally TAP-Portugal. Que, para o efeito, deveria conhecer os contratos celebrados entre os vários intervenientes na cessão de direitos e que estes deveriam ter notificado a SIC.

Considera que, no caso em apreço, ao contrário do que se passa num recinto desportivo fechado em que razões de rentabilização do espectáculo e de natureza prática o podem

./.

4269



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

justificar, os exclusivos são ilícitos por as provas decorrerem em vias públicas. Não existem assim razões de rentabilização do espectáculo ou de natureza prática que justifiquem o exclusivo.

Aliás a SIC entende que o artº 16º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro, na interpretação que dele fez a P.G.R., é inconstitucional.

Além de que há que analisar a questão pelo prisma da concorrência pois o exclusivo cria uma posição dominante no mercado de transmissões desportivas.

II.4 - Não se situando no âmbito das atribuições deste Órgão apreciar as questões relativas à inconstitucionalidade das Leis e estando o problema do contrato de concessão do serviço público a ser objecto de processo independente, não serão aqui tratadas estas alegações da SIC, limitando-nos apenas a apreciar a queixa da RTP contra a SIC por alegada violação do exclusivo de transmissão do Rally TAP-Portugal que contratara com o ACP e a ISC.

II.5 - A Lei da Televisão prevê, no seu artigo 16º, a possibilidade de obtenção de direitos exclusivos para a transmissão de eventos susceptíveis de larga audiência desde que não se trate de acontecimentos de natureza política com interesse público relevante.

Impõe, contudo, neste caso, ao operador que obtenha os referidos direitos a obrigação de pôr à disposição dos outros operadores televisivos breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

No caso em apreço a RTP, que contratava com os organizadores do Rally TAP-Portugal - o ACP e a ISC - o exclusivo da transmissão televisiva das provas, deu do facto conhecimento à SIC e informou-a de que lhe cedia gratuitamente as breves sínteses a que a Lei se reporta.

II.6 - A SIC, não só por entender que o artigo 16º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro é inconstitucional, como porque considera que uma vez que as provas do Rally TAP-Portugal, tendo lugar na via pública, não permitem a contratação de exclusivos, como ainda porque considera que não tomou conhecimento oficial da alegada cedência do exclusivo dos direitos de transmissão das provas, por não ter sido notificada de tal por todos os intervenientes nos contratos respectivos, não deu resposta à RTP e fez a cobertura das

./.

4240



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

provas com meios próprios, conforme anunciara previamente, não tendo os seus jornalistas, apesar de não credenciados pela organização da prova, sido impedidos de colherem imagens desta.

Ora, estando a SIC de boa fé e pretendendo respeitar a Lei quando a RTP lhe comunicou ter adquirido o exclusivo da transmissão de imagens do Rally TAP-Portugal e a oferta gratuita das sínteses informativas a que se refere o nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, deveria ter pedido àquele operador os elementos que entendia necessários à verificação da legalidade dos referidos direitos. O que não fez.

II.7 - Já em anterior deliberação a AACS se pronunciou sobre a legalidade dos exclusivos de transmissão, de eventos desportivos em recintos fechados. Torna-se assim necessário agora analisar apenas se a terão ou não quando sejam disputados na via pública.

E aqui socorremo-nos do parecer que, a pedido da SIC, o Conselho Consultivo da P.G.R. emitiu em 17 de Julho p.p., em relação a idêntico problema posto pela cobertura das provas do Rally TAP-Portugal de 1993.

Na verdade, diz aquele parecer, a via pública, que se caracteriza pela liberdade de trânsito, quando afectada à realização de provas desportivas automobilísticas assume contornos especiais onde se destacam:

- a interdição de acesso por parte do restante trânsito durante o período de afectação à competição desportiva;
- a obrigação do organizador da prova de celebração de seguro para a mesma;
- a possibilidade de o organizador utilizar o percurso para afixação de publicidade;
- e o acesso, em princípio livre e gratuito, do público;
- exigências acrescidas de policiamento.

Acresce que as provas automobilísticas realizadas na via pública exigem para além da aprovação do seu regulamento pelo ACP e da autorização do Ministério da Educação, de uma autorização especial do Governo Civil, com prévio parecer da D.G.V., J.A.E. e/ou Câmaras Municipais respectivas e mesmo de outras entidades nomeadamente GNR e PSP.

./.

9271



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

Não pode, continua o parecer da PGR, "pretender-se retirar do conceito de via pública e do princípio de liberdade de trânsito que lhe é normalmente inerente a consequência de que o evento que aí decorre é passível de desregulado acesso ou de ilimitada cobertura.

Os direitos do organizador do espectáculo desportivo subsistem...".

Os custos de organização deste tipo de espectáculos desportivos, com entradas em geral livres e gratuitas, são pagos pela publicidade o que cria uma rede de interesses mútuos entre os operadores televisivos e os respectivos organizadores.

A entidade detentora dos direitos de transmissão das provas do Campeonato do Mundo de Rallies é a F.I.A. que os concessionou à ISC. Nestes termos os direitos de transmissão televisiva do Rally TAP-Portugal - prova do Campeonato do Mundo de Rallies - pertencem a este operador televisivo internacional que, conforme consta do processo, os contratou com a RTP em condições que não ofendem o ordenamento jurídico nacional, respeitando, nomeadamente, o direito à informação através da disponibilização aos outros operadores televisivos dos resumos noticiosos a que se refere o artigo 16º nº 2 da Lei da Televisão.

Anote-se que a TVI utilizou as imagens das provas que a RTP, em cumprimento do referido dispositivo legal, lhe disponibilizou.

A conclusão 6ª. do Parecer da P.G.R. é categórica:

"É legal o objecto dos contratos de cedência, em regime de exclusividade, dos direitos de transmissão (integral ou de resumos) de eventos desportivos automobilísticos, disputados na via pública, em directo ou em diferido, pelo organizador do espectáculo desportivo a um operador de Televisão".

Conclusão com a qual estamos de acordo.

Assim não restam dúvidas de que a SIC violou o exclusivo de transmissão das provas do Rally TAP-Portugal, que a RTP adquirira. Essa violação é susceptível de conferir à RTP o direito de indemnização por prejuízos que eventualmente daí lhe tenham derivado conforme pressupõe a decisão judicial proferida no 8º Juízo Cível de Lisboa em sede de providência cautelar. Mas não parece que caracteriza a prática, pela SIC, da invocada contra-ordenação prevista nos arts 51º e 52º, com referência ao artº 16º, da Lei da Televisão, pois este preceito respeita à obrigação que o adquirente de exclusivos tem de ceder aos outros operadores as "breves sínteses", e não é disso que se trata.

./.

2212



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma queixa da RTP contra a SIC, por violação dos direitos exclusivos de transmissão das provas do Rally TAP-Portugal 1994, delibera reconhecer-lhe fundamento, competindo ao foro judicial decidir sobre as consequências que daí poderão decorrer.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho, contra, com declaração de voto, de José Garibaldi e Assis Ferreira, e abstenções de José Gabriel Queiró e Maria de Lurdes Breu.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 4 de Maio de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

9273



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

9

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Sobre a queixa da RTP contra a SIC por violação dos direitos exclusivos de transmissão de imagens do RALLY TAP-PORTUGAL

Votei contra esta deliberação pelas seguintes razões:

1. Da conjugação das disposições constantes no artigo 16º da Lei 58/90, de 7 de Setembro, com as do artigo 19º da Lei 1/90, de 13 de Janeiro, resulta evidente que só é possível ceder direitos exclusivos de transmissão televisiva de espectáculos desportivos que ocorram em "recintos desportivos".

Com efeito, o citado artigo da Lei de Bases do Sistema Desportivo surge com a epígrafe "livre entrada nos recintos desportivos" e estabelece, no seu ponto 2, que o acesso dos jornalistas a esses recintos poderá ser condicionado "designadamente para protecção do direito ao espectáculo" dos clubes e/ou dos organizadores desses eventos.

2. Uma vez que algumas competições desportivas se realizam fora de tais recintos, nomeadamente em locais públicos onde é livre o acesso dos jornalistas, importa definir um entendimento razoável sobre o conceito de "recinto desportivo" que seja compaginável, simultaneamente, com a garantia do direito à informação - que a AACS deve assegurar - e com os interesses materiais ponderáveis dos clubes e organizadores do espectáculo desportivo.

3. Constituindo o direito ao exclusivo da transmissão televisiva uma limitação do direito a informar da generalidade dos operadores de televisão, deveria tal direito estar tipificado na Lei, impedindo-se assim a generalização dos exclusivos e acentuando-se a sua excepcionalidade. É o que ocorre, por exemplo, com a lei francesa.

A lei portuguesa não só é imprecisa e manifestamente insuficiente nesta matéria, como revela que o legislador foi incapaz de prever a teia de complexos interesses que nesta área se iriam movimentar com o aparecimento de novos operadores de televisão, uma vez que não foram previamente estabelecidos os meios legais adequados à conciliação do direito à informação com o direito ao espectáculo.

./.

9274



*F. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

4. Perante a vacuidade da lei impõe-se que a sua interpretação não seja unilateral. Isto é, não se deverá invocar a relevância do direito ao espectáculo para, sistematicamente, excluir ou limitar o direito à informação, nem sobrepôr sempre os interesses que este visa salvaguardar, impossibilitando que o direito ao espectáculo tenha um conteúdo útil e adequado à sua finalidade.

5. Na esteira de um parecer da Procuradoria Geral da República a AACS fez, neste caso, uma interpretação extensiva, favorável ao direito ao espectáculo, da lei aplicável.

Com efeito, se a AACS aceita que se possa ceder o exclusivo de transmissão de imagens do Rally ao longo de todo o percurso da competição, então é porque considera que a qualificação de "recinto desportivo" pode ser atribuída a toda e qualquer parcela do território nacional por onde o rally queira passar - o que se me afigura manifestamente abusivo.

6. A AACS cai, portanto, na unilateralidade que a conciliação de interesses desaconselha e perde também uma ocasião soberana para definir uma doutrina inovadora nesta matéria.

Bastar-lhe-ia, para tanto, estabelecer um conceito comedido de "recinto desportivo", que abrangesse, nomeadamente, espaços devidamente delimitados e essenciais à organização da competição desportiva ("boxes", locais de partida e chegada, caravanas da organização e outros afins), relativamente aos quais seria admissível ceder direitos exclusivos de transmissão televisiva, aceitando que os restantes operadores, fora de tais espaços reservados e sem apoio do organizador do evento desportivo, pudessem colher e difundir as imagens necessárias ao exercício autónomo do seu direito a informar.

7. Em apoio desta interpretação do actual quadro legal, gostaria de sublinhar que o direito a informar e a ser informado pela televisão deve assentar num lastro comum, onde se entrecruzam e potenciam valores como o rigor, a isenção e o pluralismo, do qual emergem as especificidades próprias de cada operador, em função dos desenvolvimentos que imprimam à sua linha editorial.

./.

9275



*J. Garibaldi*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

A duplicação de critérios jornalísticos alheios só pode ser entendida como excepção uma vez que a diversificação dos operadores de televisão tem, como matriz justificadora, não a criação de novos espaços para os negócios e a realização de receitas, mas a premência de, no nosso país, se desenvolverem reais alternativas em matéria de informação e programação televisivas.

*J. Garibaldi*

José Garibaldi  
5.5.94



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da RTP contra a SIC

Se a SIC se tivesse limitado a difundir breves reportagens do Rally para fins informativos, tudo o que haveria a discutir era, mais uma vez, a interpretação do artigo 16º da Lei nº 58/90, para saber se o operador secundário está ou não dependente, no exercício do seu direito de informar, das imagens cedidas pelo operador primário, que adquiriu os direitos exclusivos de transmissão.

Se, todavia, a SIC realizou transmissões em directo, destinadas a proporcionar o visionamento da prova em espaços de programação a isso especialmente destinados, estaremos já em princípio fora do campo da informação, para entrar no da fruição do espectáculo desportivo. Para saber se a SIC o pode transmitir, de nada adianta o artigo 16º da Lei nº 58/90, assim como não interessa averiguar se a RTP adquiriu direitos exclusivos. A reprodução televisiva do espectáculo não cabe no direito de informar e só pode ser feita com o acordo do respectivo organizador. O facto de não terem sido concedidos direitos exclusivos não torna livre aquilo que de outra forma seria restrito, assim como a constituição desses direitos por via contratual não poderia nunca restringir liberdades fundamentais de terceiros. A concessão de exclusivos deriva dos poderes de disposição do organizador do espectáculo sobre um bem que lhe pertence, ou seja, é uma manifestação da liberdade contratual do detentor do direito ao espectáculo. Este direito tem de ser conciliado com a liberdade de informação, quanto se trate de transmitir reportagens com esse fim. Se a transmissão visar a reprodução do espectáculo, estaremos no domínio das relações contratuais entre organizadores e estações de televisão, para a apreciação das quais a AACS não é competente.

José Gabriel Queiró  
4/05/94

JGQ/AM

9277



*Filipe*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

(Queixa da RTP contra a SIC, por violação de direitos exclusivos)

1. A tese que fez vencimento assenta na doutrina já sustentada pela Alta Autoridade, na sua deliberação de 7 de Julho de 1993, ao pronunciar-se sobre a aquisição de direitos exclusivos, pela RTP, para a cobertura de jogos do campeonato nacional de futebol. Considerou-se, então, que o direito à informação do operador secundário -a SIC, na circunstância- era satisfeito pela difusão de breves sínteses informativas dos encontros, que o titular do exclusivo teria a obrigação de disponibilizar.

E porque o anterior posicionamento da AACS dizia respeito a eventos que decorriam em recintos desportivos de acesso condicionado, enquanto a situação vertente tem lugar em plena via pública, estendeu-se a esta o regime propugnado para aqueles, com fundamento na subsistência dos direitos do organizador do espectáculo desportivo.

2. A verdade, porém, é que as duas hipóteses não são assimiláveis, uma vez que a utilização de locais de livre acesso, como aqueles em que decorre a prova automobilística considerada, implica arenúncia, pelo organizador, à exclusão da presença de determinados jornalistas nos troços onde se desenvolvem as diversas etapas. A não ser assim, criar-se-ia uma injustificável discriminação entre a generalidade do público e os agentes da informação.

3. Mesmo que não se atendesse a esta diversidade de condições e se insistisse na possibilidade de cedência de direitos exclusivos a um radiodifusor, no caso do Rally TAP-Portugal, sempre haveria que restringir o exercício de tal faculdade à transmissão do evento, deixando-se de fora as sínteses informativas a que o mesmo possa dar lugar. E nunca a recolha de imagens, *in loco*, pelo operador secundário poderia ser interdita, quer pelas circunstâncias próprias do seu processamento, quer porque a tanto se oporia o art. 7º, nº3, do Estatuto do Jornalista, ao consagrar os direitos inerentes ao princípio constitucional do acesso às fontes de informação (art.38º, nº2, b).

4. Ao reconhecer razão à queixa da RTP, que se propunha impedir a SIC de difundir imagens não disponibilizadas pelo titular do direito exclusivo, ao abrigo do art.16º, nº2, da Lei da Televisão, a Alta Autoridade envolveu num mesmo juízo de ilegitimidade dois comportamentos diferentes da SIC: a cobertura em directo, de forma sistemática, do Rally Tap-Portugal, e a difusão de breves sínteses informativas sobre a prova, inseridas na programação noticiosa e alimentadas com materiais recolhidos pelo mesmo operador.

5. Não me parece que esta última transmissão pudesse ser objecto de qualquer condenação, face ao que ficou dito no anterior ponto 3, até na óptica -que não dou como justificada- da legitimidade de constituição de direitos exclusivos sobre eventos organizados na via pública.

Discordo, assim, da posição maioritariamente adoptada, que considero desrespeitadora de garantias legalmente reconhecidas aos jornalistas e órgãos de informação.

Rui Assis Ferreira

4/5/1994

9274